

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.000466/2007-11  
**Recurso nº** 163851 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00165 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 2007  
**Recorrente** IRMÃOS DOMINGUES LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

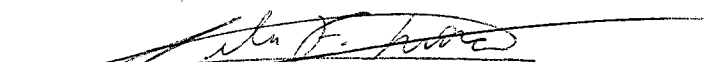
Ano-Calendário: 2006

Ementa: COMPENSAÇÃO – ELETROBRÁS – O contribuinte não pode compensar obrigação da Eletrobrás com tributos federais.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA – Nos casos de compensação não declarada, é aplicável a multa do artigo 18 da Lei 10.833/03, mesmo com redação dada pela Lei 11.488/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 02 OUT 2009

31

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior e Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou integralmente procedente o lançamento de ofício de multa isolada no montante de R\$ 77.519,42, referente ao ano-calendário de 2006.

O auto de infração de IRPJ (fls. 04 a 14), aplica multa isolada prevista no artigo 44 da Lei nº. 9430/96, em razão de compensação indevida de tributos por meio de Declaração de Compensação com créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela SRF (empréstimos compulsórios de energia elétrica em favor da Eletrobrás), pelo que através dos despachos decisórios proferidos pela DRF de Porto Velho às fls. 64 a 69, 138 a 142 e 206 a 211 do Anexo I e fls. 67 a 72 e 133 a 138 do Anexo II, considerou-se não declaradas as compensações. O fundamento legal da multa é o artigo 18 da Lei nº. 10833/03.

Em despachos decisórios, a autoridade fiscal competente houve por bem decidir que a compensação dos tributos federais com obrigações da Eletrobrás é compensação não declarada, pois em desconformidade com a Lei que permitia apenas a compensação de outros tributos administrados pela receita federal com tributos federais.

Ciente do auto de infração em 26/03/2007, a parte interessada apresentou impugnação de fls. 66 a 84, alegando em apertada síntese.

1) As compensações foram realizadas nos moldes da lei, sem nenhuma irregularidade, posto que as obrigações da Eletrobrás possuem natureza tributária, por serem oriundas de empréstimo compulsório, que é espécie de tributo.

2) Há a possibilidade legal da compensação de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF.

3) A multa aplicada é abusiva e confiscatória.

4) A União Federal é responsável solidária pela restituição dos valores oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conforme já decidido pelo STJ.

5) O direito subjetivo às certidões, haja vista que a declaração de compensação implica não só na extinção do crédito tributário, mas também, na suspensão de sua exigibilidade pela discussão administrativa.

Em julgamento proferido em 04/10/2007, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA (fls. 91 a 95), julgou integralmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1996*



*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA  
SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL*

*Constada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida de débitos tributários em face da tentativa de utilização de créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela SRF, cabível a exigência da multa isolada, que deve ser apurada no percentual de 75%, se não estiver caracterizado o evidente intuito de fraude.*

*DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.*  
*A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.*

*Lançamento procedente”.*

Ciente da decisão de primeira instância no dia 31/10/2007, à fl. 97-v, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 19/11/2007 (fls. 99 a 118), onde foi alegado os mesmos argumentos levados a efeito na impugnação, acrescentando o fato que se equivocou o fiscal ao afirmar que a Recorrente está compensando valores com base em títulos públicos de ordem financeira e não indébito tributário. Títulos públicos não se confundem com empréstimo compulsório; apresentou entendimento dos tribunais regionais federais sobre a desconsideração da declaração de compensação, afirmando que a compensação, por se assemelhar ao pagamento antecipado, deve o Fisco, para constituir o crédito tributário, efetuar o lançamento de ofício para que o contribuinte exerça o seu direito de defesa.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou integralmente procedente o lançamento de ofício de multa isolada no montante de R\$ 77.519,42, referente ao ano-calendário de 2006, o qual aplicou multa isolada prevista no artigo 44 da Lei nº. 9430/96, em razão de compensação indevida de tributos por meio de Declaração de Compensação com créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal: empréstimos compulsórios de energia elétrica em favor da Eletrobrás.

A Delegacia da Receita Federal de Porto Velho considerou não declarada as compensações pretendidas pelo ora Recorrente. O fundamento legal para a aplicação da referida multa foi o artigo 18 da Lei nº. 10.833/03.

Neste presente caso, infere-se que a questão central da lide cinge-se na possibilidade de utilização de créditos originários de Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás, para assim servirem em pedidos de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Primeiramente, pontua-se a questão da competência desta Primeira Seção em face da matéria versada nos autos em epígrafe, conforme Portaria do Ministro da Fazenda nº. 256 de 22.06.2009, novo regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, publicada no D.O.U. em 23.06.2009.

### *"CAPÍTULO I - DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS:*

*Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma dos Anexos a esta Portaria:*

*(...)*

*Anexo II: Da Competência, Estrutura e Funcionamento dos Colegiados do CARF; (...)*

### *Anexo II*

### *DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS*

### *TÍTULO I DOS ÓRGÃOS JULGADORES*

5

## *CAPÍTULO I*

### *DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS*

*Artigo 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º.*

#### *Seção I*

##### *Das Seções de Julgamento*

*Artigo 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*VII – tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”*

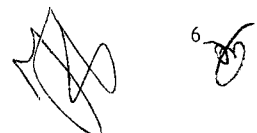
Desta forma, resta ora definido que a matéria em tela é de competência deste Colegiado, motivo pelo qual o mérito da matéria deve ser analisado.

O Empréstimo Compulsório, instituído com a finalidade de expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, a favor da Eletrobrás (Lei 4.156, 28/11/1962), foi cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo mensal igual ou superior a determinada faixa nominal de energia (2000kwh), por faturas de energia elétrica emitidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. O montante anual dessas contribuições, a partir do ano de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, sempre em 1º de janeiro do ano seguinte, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE.

Desta forma, com as devidas atualizações monetárias da legislação em vigor, com base na variação anual dos índices oficiais do governo, sendo o último índice utilizado para atualização o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e remunerados com juros, pagos através das concessionárias distribuidoras de energia elétrica mediante compensação nas contas de consumo de energia.

A Lei 7.181/87 prorrogou o prazo da vigência do Empréstimo Compulsório.

Ademais, os referidos créditos foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão distintas e efetivadas nas seguintes datas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos do período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de



26/04/1990, abrangeu os créditos do período de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, abrangeu todos os demais créditos a partir de 1988.

Fato é que, neste caso, necessário repisar a questão da possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeito da extinção de créditos tributários administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional.

Em verdade, a matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes em sua Súmula do 3º Conselho de Contribuintes nº 6, a qual sigo em razão do artigo 72, §4º, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*.

*“Súmula 3ª CC nº 6 – Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”*

Considerando que a compensação de fato foi não declarada, posto que em desconformidade com o artigo 74 da Lei 9.430/96, porque as obrigações da Eletrobrás não poderiam ter sido compensadas com outros tributos federais, vale observar a aplicabilidade da multa isolada que tem base legal conforme artigo 18, parágrafo 4º da Lei 10.833/03, alterado sucessivamente pela Lei 10.051/04 e pela Lei 11.488/07, sem contudo alterar o teor da vigência:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

Neste caso, não houve falsidade da declaração, porém houve compensação não declarada, sendo aplicável a multa isolada nos termos da Lei.

Nestes termos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



